

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.948/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001948924-31
Impugnação: 40.010152122-97
Impugnante: Nova União Distribuidora Eireli
IE: 003442120.00-93
Coobrigados: Adriano da Silva Miranda
CPF: 103.462.347-86
Josiel Damasceno Galgani
CPF: 146.897.177-88
Jussara Madalena de Freitas
CPF: 056.405.076-83
Proc. S. Passivo: Beatriz de Souza Candiota/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado que a Autuada promoveu entrega de mercadoria (cigarros) desacobertada de documento fiscal, conforme ação fiscal desenvolvida no trânsito. Irregularidade apurada conforme valores em espécie, cheques e comprovante de depósitos encontrados no veículo transportador. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a entrega desacobertada de carteiras de cigarros nacionais desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante atuação da Polícia Rodoviária Federal.

Ao realizar a fiscalização de veículo de placa LMH-8486/RJ, o Fisco constatou a existência de valores em espécie, cheques e comprovantes de depósito em conta corrente.

A partir dos dados relativos aos cheques, foram emitidos os Autos de Infração, após o cruzamento de dados dos CPFs constantes dos referidos cheques para verificar a existência de empresas relacionadas.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º do inciso I do art.55 da citada lei.

Registra-se, ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados:

- Sr. Adriano da Silva Miranda, sócio-administrador da Autuada, em razão da prática de atos em infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, combinado com o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Sr. Josiel Damasceno Galgani, condutor do veículo, com fundamento no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

- Sra. Jussara Madalena de Freitas, signatária de 1 (um) cheque destinado à empresa Nova União Distribuidora Eireli, tem ou teve relação com a empresa DCR Tabacos Ltda, tendo sido sócia da empresa, cujo cadastro fiscal está cancelado e que, também, foi incluída como envolvida na presente autuação por ter concorrido para o cometimento do ilícito tributário.

Da Impugnação.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 68/94, alegando, em apertada síntese, que:

- o Fisco não aponta de forma clara e objetiva a vinculação existente entre os valores dos cheques e a quantidade de mercadorias em circulação desacompanhada de documentos, assim como não estabelece qualquer tipo de correspondência quantitativa entre o fato gerador da obrigação tributária e os títulos de crédito encontrados que consistem em uma ordem de pagamento à vista emitida em favor de terceiro;

- a empresa Impugnante, em verdade, realizou integralmente o recolhimento dos seus impostos, eis que a totalidade das mercadorias transportadas naquele momento estão submetidas à sistemática de substituição tributária, e tal informação é primordial ao correto julgamento da lide, tendo em vista que, nessas operações, o tributo estadual foi recolhido no início da cadeia produtiva pelo terceiro substituto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em relação ao motorista do veículo que é apontado como sujeito passivo da autuação, o relatório descrito no Auto de Infração sequer menciona as razões que a justificariam a inclusão do mesmo no polo passivo do lançamento;

- acrescentam que deste modo é manifesta a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mero empregado da pessoa jurídica, não possuindo poderes de gerência e/ou administração da sociedade, bem como por não ter praticado qualquer ato de infração à lei;

- entendem que é flagrante a ilegitimidade passiva do sócio da empresa (Sr. Adriano da Silva Miranda), uma vez que, ao contrário do afirmado no relatório do Auto de Infração, inexistem no caso qualquer uma das hipóteses previstas no art. 134 e art. 135 ambos do Código Tributário Nacional;

- acrescentam que também é ilegítima a inclusão de Jussara Madalena de Freitas, uma vez que esta não possui qualquer relação com a Autuada;

- observam que a cobrança concomitante de multa de ofício e isolada é medida abusiva e desproporcional, que afronta ao princípio do não confisco.

Nesses termos, pede o acolhimento absoluto da presente impugnação, sendo reconhecidos:

(I) os diversos vícios contidos no procedimento adotado pela Fiscalização;

(II) as nulidades inerentes à apuração do tributo;

(III) a arbitrária formação da base de cálculo do imposto fundamentada em equivocadas premissas e meras suposições, e

(IV) a ausência de elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário, que implicam no necessário cancelamento integral do lançamento fiscal.

Requerem, ainda, que seja declarada a ilegalidade da aplicação concomitante das multas isolada e de revalidação.

E, finalmente, de forma alternativa, pedem que seja declarada a ilegitimidade passiva dos Coobrigados.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 123/132, para se contrapor à argumentação dos Impugnantes, em apertada síntese, afirmando que:

- os Impugnantes se equivocam ao declararem que a multa isolada fora aplicada com base no valor do tributo devido, no caso em análise o ICMS/ST, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), pois na verdade, a base de cálculo da multa isolada é o valor da operação, como bem ficou demonstrado no relatório fiscal;

- a autuação está embasada em documentos apresentados no momento da abordagem, os quais foram apreendidos, conforme Auto de Apreensão e Depósito juntado aos autos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- configura prática comum da empresa o não recolhimento de ICMS/ST em operações de circulação de mercadorias em Minas Gerais;

- ao contrário do que dão a entender os Impugnantes, não foram encontrados apenas cheques, mas também valores em espécie e comprovantes de depósito;

- também é incabível a afirmativa de que a Fiscalização não apontou de forma clara e objetiva a vinculação existente entre os valores dos cheques e a quantidade de mercadorias em circulação desacompanhadas de documentos fiscais, pois o relatório fiscal detalhou o procedimento utilizado para o cálculo;

- todos os Coobrigados devem ser mantidos no polo passivo da autuação, tendo em vista que sua responsabilidade está devidamente caracterizada;

- chama a atenção, na presente impugnação, o fato de todos os Autuados estarem sendo representados pelo mesmo advogado, uma vez que alegam não terem relação entre si, o que demonstra, no mínimo a existência de relacionamento comercial.

Pede, então, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Inicialmente, cabe analisar a arguição de nulidade formulada pelos Impugnantes. Sustentam os Impugnantes que o Fisco não apontou de forma clara e objetiva a vinculação existente entre os valores dos cheques e a quantidade de mercadorias em circulação desacompanhada de documentos, tampouco estabeleceu qualquer tipo de correspondência quantitativa entre o fato gerador da obrigação tributária e os títulos de crédito encontrados.

Contudo, a afirmação não merece prosperar.

A autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo o Auto de Infração descrito o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A sua lavratura se deu, ainda, nos estritos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, constando do documento todos os elementos mínimos previstos no art. 89 confira-se:

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

O que se verifica dos autos é a simples discordância dos Impugnantes em relação à autuação, o que, por óbvio, não tem o condão de torná-la nula. Inclusive, porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a entrega desacobertada de carteiras de cigarros nacionais desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante atuação da Polícia Rodoviária Federal.

Ao realizar a fiscalização do veículo de placa LMH-8486/RJ, o Fisco constatou a existência de valores em espécie, cheques e comprovantes de depósito em conta corrente realizados na cidade de Araxá/MG, tendo como favorecido banco, em cuja agência, localizada na cidade de Três Rios/RJ, há conta de titularidade da empresa Nova União Distribuidora Eireli.

A partir dos dados relativos aos cheques, foram emitidos os Autos de Infração, após o cruzamento de dados dos CPFs constantes dos referidos cheques para verificar a existência de empresas relacionadas.

Diante desses elementos, o Fisco procedeu ao cruzamento de dados dos signatários dos cheques encontrados para buscar identificar empresas às quais os CPFs dos signatários estão associados. Diante do resultado destas buscas foram lavrados os Autos de Infração necessários, individualizando a responsabilidade dos Coobrigados identificados.

Registra-se, ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados:

- Sr. Adriano da Silva Miranda, sócio-administrador da Autuada, em razão da prática de atos em infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, combinado com o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;
- Sr. Josiel Damasceno Galgani, condutor do veículo, com fundamento no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;
- Sra. Jussara Madalena de Freitas, signatária de 1 (um) cheque destinado à empresa Nova União Distribuidora Eireli, tem ou teve relação com a empresa DCR Tabacos Ltda, tendo sido sócia da empresa, cujo cadastro fiscal está cancelado e que também foi incluída como envolvida na presente autuação, por ter concorrido para o cometimento do ilícito tributário.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º do inciso I do art.55 da citada lei.

Para arbitrar a quantidade de cigarros que teriam sido transportados sem documentação fiscal, tendo em vista os preços sugeridos pelo fabricante dos cigarros e aquele normalmente praticado em Minas Gerais, adotou-se o valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

Assim, dividiu-se o valor identificado nos cheques, por signatário, por R\$ 5,00 (cinco reais) e obteve, em cada caso, o montante de carteiras de cigarros desacobertas.

Da análise dos autos desponta a complexidade do trabalho fiscal, mas não se pode concluir daí, como pretendem as Impugnantes, que a autuação esteja embasada apenas em presunções.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na realidade, constatado o transporte de mercadorias desacobertadas — fato que as Impugnantes, diga-se de passagem, não conseguiram refutar — é de se esperar que o Fisco arbitre os valores necessários ao lançamento.

O lançamento por arbitramento é uma medida bastante gravosa, mas é a que se impõe diante daquelas situações — como a destes autos — em que o Contribuinte omite-se no cumprimento de suas obrigações acessórias.

Nesses termos, o art. 148 do CTN:

CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

A obrigatoriedade de que a entrega de mercadorias se dê acobertada por documento fiscal está prevista no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75 e no art. 12 do Anexo V do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

Tal procedimento fere frontalmente a legislação tributária, sendo corretas, portanto, a exigência da Multa de revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, sujeita ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo da ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Como já sedimentado na jurisprudência deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, também não merece prosperar a afirmação de que a cobrança cumulativa de multa de revalidação e multa isolada seria desproporcional, abusiva ou confiscatória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Afirmam, ainda as Impugnantes, que “estando a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária (ST), no qual o Contribuinte já efetuou a retenção de toda cadeia tributária na condição de substituto, o destinatário, via de consequência, não tem que efetuar o recolhimento do ICMS, ou seja, exigir novamente o imposto

sobre a circulação de uma mercadoria sujeita à substituição tributária seria ilógico e uma dupla arrecadação”.

Contudo, a acusação nos presentes autos é de entrega desacobertada de mercadorias. Diante da inexistência de notas fiscais relativas aos produtos que foram transportados pela Autuada, está correta a presunção do Fisco de que não houve recolhimento do tributo no início da cadeia econômica.

Naturalmente, essa presunção é absolutamente relativa por admitir prova em contrário (presunção *juris tantum*). Prova esta que, aliás, é de singelíssima demonstração: bastaria à Impugnante juntar à sua manifestação documentos que comprovassem o recolhimento do tributo, o que não foi feito no presente caso. Deste modo, é correta a exigência do ICMS/ST.

Em relação à responsabilidade dos Coobrigados, inclusive a do motorista em posse do qual os documentos autuados foram encontrados, verifica-se que esta fundamentou-se corretamente na legislação de regência, examine-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Assim como a argumentação de que a responsabilização fundamentou-se exclusivamente em presunções não merece prosperar, também não se pode concordar com a Impugnante quando esta afirma que os Coobrigados não possuem relação com a empresa autuada.

Isso, porque, como relatado, sua responsabilização não decorre apenas da existência de relação com a empresa autuada — a qual indubitavelmente existe, trata-se de relação comercial, ainda que esta relação esteja maculada pela ilicitude das transações que se dão à margem da legalidade —, mas do fato de que as pessoas arroladas como Coobrigados contribuíram para o cometimento do ilícito e, certamente, dele se aproveitaram. Por estas razões, os Coobrigados devem ser mantidos no polo passivo do lançamento.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG
.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Beatriz de Souza Candiota e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Fernanda Paixão Sales Bianco e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

**Thiago Álvares Feital
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**

CS/D